

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR
DA AÇÃO PENAL 2276 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AP 2276

Agravante: Simone Macedo

SIMONE MACEDO, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, interpor recurso de **AGRAVO**, previsto no artigo 317 do RISTF, em face da r. decisão monocrática publicada em 14 de maio de 2026.

Requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, rogando ainda, caso não exercido o juízo de retratação, seja ele levado ao Plenário para que este lhe dê provimento.

COLEND TURMA

1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

A agravante foi condenada e teve o acórdão condenatório transitado em julgado em 19/08/2025.

Em 01/10/2025, foi determinado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Em 30/04/2026, a defesa requereu a detração da pena a ela imposta, com o desconto do tempo em que ficou presa cautelarmente e/ou usou monitoramento eletrônico, em obediência ao disposto no artigo 42 do Código Penal e na linha do entendimento fixado no tema de recurso repetitivo 1155 do STJ (REsp 1977135).

Em 07/05/2026, o MPF manifestou-se pelo parcial reconhecimento do

direito à detração penal, contabilizando-se apenas o período de sua prisão cautelar.

O Ministro Relator deferiu a detração para o período de prisão provisória da agravante, mas inferiu a detração para o período em que ela permaneceu em cumprimento de medidas cautelares diversas.

2. TEMPESTIVIDADE

A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente em 25 de maio de 2026, segunda-feira.

A parte está assistida pela Defensoria Pública, o que impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, o prazo final para a interposição do recurso pertinente é o dia 8 de junho de 2026, segunda-feira, considerando-se o feriado de 4 e 5 de junho.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

O Eminentíssimo Relator não acolheu o pedido de detração penal do tempo em que a condenada esteve em cumprimento de medidas cautelares, sob a argumentação de que não haveria previsão legal, nem fundamentação na jurisprudência para a detração. Nessa linha, não reconheceu a aplicação analógica do artigo 42 do Código Penal para penas restritivas de direitos, admitindo a detração apenas dos dias correspondentes ao período de prisão preventiva.

A decisão merece reconsideração, pelas razões que seguem.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA FAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO

O STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento favorável

à tese defendida. No julgamento do **Tema 1155**, a Terceira Seção daquela Corte fixou que *"o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, **por comprometer o status libertatis do acusado**, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem"* (grifou-se).

A decisão proferida no Recurso Especial 1.977.135/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, publicada no *DJe* de 28/11/2022, reconhece que essa modalidade de restrição, especialmente quando acompanhada de monitoramento eletrônico, configura medida cautelar severa e deve ser computada para efeitos de execução da pena.

No âmbito dessa Corte Suprema, a Segunda Turma admitiu a detração penal com base na homogeneidade entre medida cautelar e pena substitutiva, no julgamento do RHC 190.429/MS, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem. **3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga.**

(RHC 190429 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma,



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG
26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) (grifo nosso)

Nesse precedente, assentou-se que *"o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver **semelhança e homogeneidade** entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem"* (grifou-se).

Tal entendimento é inteiramente aplicável ao caso em exame, pois não se pleiteia a conversão de tempo de recolhimento em abatimento de pena privativa de liberdade, mas sim o reconhecimento da equivalência material entre as medidas cautelares suportadas (recolhimento domiciliar noturno) e as penas restritivas de direitos fixadas na sentença condenatória (prestação de serviços à comunidade e participação em curso educativo).

HOMOGENEIDADE ENTRE MEDIDAS CAUTELARES E PENAS APLICADAS

Com a devida vênia, no entender da defesa, a decisão agravada não aplicou adequadamente o critério de homogeneidade estabelecido no RHC 190.429/MS dessa Corte Suprema.

As medidas cautelares impostas à agravante (recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico) são substancialmente análogas às penas aplicadas (prestação de serviços à comunidade e participação em curso educativo). Isso porque ambas consistem em restrição de direitos sem privação total da liberdade de locomoção.

Efetivamente, todas essas modalidades restringem a liberdade de ir e vir do indivíduo, impõem obrigações específicas com fiscalização judicial e acarretam consequências jurídicas gravosas em caso de descumprimento. Essa homogeneidade material justifica plenamente a aplicação da detração, conforme reconhecido pelo STF no julgado acima.

Assim, a distinção promovida na decisão agravada, que reconhece

detração para o período de prisão preventiva, mas a nega para o período de medidas cautelares diversas, carece de fundamentação lógica e jurídica quando se considera que ambas as modalidades restringem efetivamente a liberdade do indivíduo.

Se a própria decisão admite a aplicação analógica do artigo 42 do Código Penal para penas restritivas de direitos, com base no princípio da analogia *in bonam partem*, não há razão para limitar arbitrariamente essa aplicação apenas ao período de prisão preventiva, excluindo período ainda mais extenso de restrição à liberdade.

APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM

A jurisprudência do STF admite a utilização da analogia *in bonam partem* para suprir lacunas da legislação penal executória. Isso se verifica especialmente quando ausente previsão expressa de benefício ou direito ao apenado, desde que tal analogia favoreça o princípio da individualização e da proporcionalidade da pena.

Nesse sentido, é elucidativo o precedente estabelecido pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento dos embargos de declaração no RE 1.454.030/SC. Na ementa daquele julgado consta textualmente que “*diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico*” (grifou-se).

Esse raciocínio interpretativo é plenamente aplicável ao presente caso. A ausência de previsão legal específica para detração de penas restritivas de direitos não pode prejudicar a agravante que cumpriu período de restrição à liberdade substancial.

O fundamento material da detração – qual seja, o abatimento de período anterior de privação ou restrição da liberdade – permanece válido quando se demonstra que a medida cautelar suportada é substancialmente análoga à pena imposta. Ignorar sua relevância seria impor à agravante execução penal em descompasso com o tempo já cumprido sob coerção estatal, violando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE

A não aplicação integral da detração resulta em desproporcionalidade manifesta que viola princípios constitucionais fundamentais. O tempo em que a agravante permaneceu monitorada eletronicamente deve ser descontado de sua pena restritiva, sob pena de estar submetida a restrição muito maior que a condenação imposta.

Essa desproporção configura evidente excesso de execução e afronta o princípio do *non bis in idem*, na medida em que a agravante está sendo submetida a sanção já cumprida sob outra forma.

Ademais, o artigo 44, § 4º, do Código Penal, estabelece que, no caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, deverá ser deduzido o tempo de cumprimento anterior, **o que evidencia a equivalência material entre as modalidades** e reforça a possibilidade de detração também nas hipóteses de penas substitutivas.

4. DO PEDIDO

Em virtude do exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão impugnada, na forma do artigo 317. § 1º, do RISTF, deferindo-se a detração também em relação ao período em que a agravante foi monitorada eletronicamente.

Subsidiariamente, requer-se a submissão do recurso ao julgamento do Órgão Colegiado competente, a fim de que seja reconhecida a detração integral do período de restrição à liberdade suportado pela agravante em razão das medidas cautelares impostas (monitoramento eletrônico), aplicando-se o critério de homogeneidade estabelecido no RHC 190.429/MS do STF e observando-se a jurisprudência consolidada do STJ no Tema 1155, com a consequente declaração de extinção da punibilidade por integral cumprimento da pena que lhe foi imposta.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 8 de junho de 2026

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal